



## PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 709, de 2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *transforma cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera o art. 2º da Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014.*

SF/2/1996.24536-40

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 709, de 2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), transforma 3 (três) cargos de Juiz de Direito em cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em consequência, altera o art. 2º da Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014, para prever que as três Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 4 (quatro) Juízes de Direito de Turmas Recursais, e não mais por (três) Juízes de Direito de Turmas Recursais e por 1 (um) Juiz de Direito Suplente.

O autor do Projeto registra que a transformação de cargos sem aumento de despesa alinha-se com o princípio da economicidade e com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que trata do teto de gastos, o que dispensa a manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a matéria, conforme previsto no art. 109, inciso V, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, a Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Acrescenta que a proposição é imprescindível em virtude da necessidade de alteração da denominação e das atribuições do cargo de que se busca a transformação. Sustenta a necessidade de reforço de um juiz para cada uma das três turmas recursais existentes, em razão da grande quantidade



SF/21996.24536-40

de processos distribuídos por membro, do crescimento populacional do DF, do aumento do número de atribuições, uma vez que passaram a apreciar litígios que envolvam as companhias de água, esgoto e energia e do fato de que a turma sempre se reúne com quórum mínimo de três membros, de forma que a eventual suspeição ou impedimento de um membro acarreta o adiamento de julgamentos em curso ou a convocação de outro magistrado, desfalcando as varas de origem.

Por fim, ressalta a relevância do sistema recursal dos juizados especiais, que reduz o tempo, o custo e o acúmulo de demandas na esfera ordinária, além de dispensar, por vezes, a figura do advogado.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto vem ao exame desta Casa.

## II – ANÁLISE

Compete ao Plenário opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas. Ademais, o art. 96, II, b, da Carta Magna reserva privativamente aos tribunais a iniciativa de proposições com o objetivo de criar e extinguir cargos dos juízos que lhe forem vinculados e, por decorrência lógica, também para transformar tais cargos.

Em face dos dispositivos constitucionais referidos, nosso entendimento é de que o PL está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não vislumbramos óbice que impeça no tocante à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.



Com relação ao mérito, conforme os argumentos elencados na justificação, trata-se de relevante iniciativa voltada a assegurar o funcionamento adequado e eficiente da prestação jurisdicional no Distrito Federal, sem qualquer aumento de despesa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/21996.24536-40